SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145320 - PR (2026/0006718-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
2. *Fato relevante*. No recurso especial, a defesa alegou nulidade de provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões (CPP, art. 157), atipicidade do crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) e insuficiência probatória, postulando absolvição ou desclassificação (CPP, art. 386, III, V e VII).
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) foram especificamente enfrentados e superados nas razões recursais; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante os óbices processuais.

Documento eletrônico VDA60890568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bc7be48-e12e-43c7-bb0c-dd2013de3b9e

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica a todos os seus fundamentos atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 do STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).
7. O óbice da Súmula 83 do STJ não foi afastado: o agravo em recurso especial não demonstrou divergência contemporânea ou superveniente, nem realizou distinção analítica, limitando-se a invocar precedentes sobre insuficiência de notícia anônima isolada, sem enfrentar a premissa de diligências prévias e situação de flagrante em crime permanente assentadas no acórdão recorrido.
8. A alegação genérica de revaloração jurídica não supera a Súmula 7 do STJ, porque o acolhimento da pretensão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (investigação prévia, identificação de veículo, campana e apreensões).
9. Persistiu a ausência de prequestionamento: não foi demonstrado pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a tese invocada, nem a oposição de embargos de declaração para provocá-lo; a mera menção a dispositivos legais não supre o requisito, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.
10. As razões do agravo regimental não suprem a deficiência verificada no agravo em recurso especial; a regularidade formal é aferida no momento da interposição, operando-se a preclusão consumativa quanto ao ponto.
11. Inexistem ilegalidades flagrantes aptas a justificar habeas corpus de ofício: o Tribunal de origem assentou fundadas razões para o ingresso domiciliar em consonância com a tese do STF no RE 603.616/RO (Tema 280), e a configuração da organização criminosa foi reconhecida com base em prova produzida sob o contraditório.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com indeferimento do pedido de concessão de habeas corpus de ofício.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 157; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CPP, art. 386, III, V e VII

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, RE 603.616/RO (Tema 280)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bc7be48-e12e-43c7-bb0c-dd2013de3b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145320 - PR (2026/0006718-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAM SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, a defesa alegou nulidade de provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões (CPP, art. 157), atipicidade do crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) e insuficiência probatória, postulando absolvição ou desclassificação (CPP, art. 386, III, V e VII).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) foram especificamente enfrentados e superados nas razões recursais; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante os óbices processuais.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica a todos os seus fundamentos atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 do STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

7. O óbice da Súmula 83 do STJ não foi afastado: o agravo em recurso especial não demonstrou divergência contemporânea ou superveniente, nem realizou distinção analítica, limitando-se a invocar precedentes sobre insuficiência de notícia anônima isolada, sem enfrentar a premissa de diligências prévias e situação de flagrante em crime permanente assentadas no acórdão recorrido.

8. A alegação genérica de revaloração jurídica não supera a Súmula 7 do STJ, porque o acolhimento da pretensão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (investigação prévia, identificação de veículo, campana e apreensões).

9. Persistiu a ausência de prequestionamento: não foi demonstrado pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre a tese invocada, nem a oposição de embargos de declaração para provocá-lo; a mera menção a dispositivos legais não supre o requisito, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

10. As razões do agravo regimental não suprem a deficiência verificada no agravo em recurso especial; a regularidade formal é aferida no momento da interposição, operando-se a preclusão consumativa quanto ao ponto.

11. Inexistem ilegalidades flagrantes aptas a justificar habeas corpus de ofício: o Tribunal de origem assentou fundadas razões para o ingresso domiciliar em consonância com a tese do STF no RE 603.616/RO (Tema 280), e a configuração da organização criminosa foi reconhecida com base em prova produzida sob o contraditório.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com indeferimento do pedido de concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 157; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; CPP, art. 386, III, V e VII

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, RE 603.616/RO (Tema 280)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM SOARES PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 2196-2197).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput,* §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 (vinte) dias-multa (fls. 1689-1692). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a sentença (fls. 2038-2089).

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao artigo 157 do Código de Processo Penal, ao artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 e ao artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Sustentou a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, a atipicidade do crime de organização criminosa por ausência do número mínimo de integrantes e a insuficiência probatória, postulando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 288 do Código Penal (fls. 2106-2129).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos: (i) a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ingresso domiciliar precedido de diligências; (ii) a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, por demandar a pretensão o reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) a ausência de prequestionamento da tese de atipicidade da conduta em razão da absolvição de corréu, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2145-2150).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia envolveria revaloração jurídica de fatos incontroversos, invocou precedentes desta Corte sobre a insuficiência da denúncia anônima e a nulidade da busca sem justa causa e

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

afirmou o prequestionamento dos artigos 157 do Código de Processo Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013 (fls. 2161-2173).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2196-2197).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta o afastamento da Súmula n. 182 desta Corte, ao argumento de que impugnou especificamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte e das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Reitera a tese de revaloração jurídica dos fatos, a divergência com precedentes desta Corte sobre denúncia anônima e fundadas razões para o ingresso domiciliar e a existência de prequestionamento. Requer a reconsideração da decisão agravada, o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 2202-2224).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 2241-2245).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Conforme assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, sendo incindível. Por essa razão, deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Na espécie, a decisão de inadmissibilidade apoiou-se nos óbices das Súmulas n. 83 e 7 desta Corte e na ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O exame das razões do agravo em recurso especial revela que nenhum desses fundamentos foi enfrentado de forma específica e suficiente.

No tocante à Súmula n. 83 desta Corte, o Tribunal de origem consignou que o acórdão impugnado estava alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

quanto à validade do ingresso domiciliar precedido de diligências que confirmaram a verossimilhança da notícia anônima e evidenciaram a situação de flagrante em crimes de natureza permanente.

Para superar esse óbice, cabia ao agravante demonstrar que o entendimento adotado diverge da jurisprudência atual desta Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou realizar a distinção entre o caso concreto e a orientação invocada.

O agravo em recurso especial, contudo, limitou-se a invocar precedentes sobre a insuficiência da denúncia anônima como fundamento isolado para a busca, sem enfrentar a premissa central do acórdão impugnado, segundo a qual a investigação não se baseou unicamente na notícia anônima, mas em diligências prévias que confirmaram a verossimilhança das informações (fls. 2060-2061).

Quanto à Súmula n. 7 desta Corte, o agravante restringiu-se a afirmar que a controvérsia envolveria revaloração jurídica de fatos incontroversos. Não demonstrou, todavia, de que modo seria possível afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, ou sobre a configuração da organização criminosa, a partir da moldura fática delineada no acórdão impugnado.

A simples atribuição do rótulo de revaloração jurídica não constitui impugnação específica do óbice, sobretudo quando o acolhimento da pretensão pressupõe a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como a investigação prévia, a identificação do veículo utilizado pelo grupo, a campana realizada e as apreensões efetuadas.

No que diz respeito à ausência de prequestionamento, a decisão de inadmissibilidade registrou que o órgão fracionário não enfrentou a tese de atipicidade da conduta em razão da absolvição de um dos corréus. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de forma genérica, o prequestionamento dos artigos 157 do Código de Processo Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013.

Não demonstrou, porém, que o Tribunal de origem tenha emitido juízo sobre a tese específica suscitada no recurso especial, nem indicou a oposição de embargos de declaração destinados a provocar esse pronunciamento. A menção aos dispositivos legais, desacompanhada da demonstração de que a questão federal foi efetivamente debatida, não infirma o fundamento da decisão agravada.

Assinalo, ainda, que as razões do agravo regimental não suprem a deficiência verificada no agravo em recurso especial. Ainda que o agravante procure, nesta

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

oportunidade, desenvolver com maior detalhamento a impugnação aos óbices, a regularidade formal do agravo em recurso especial deve ser aferida no momento de sua interposição, operando-se a preclusão consumativa quanto ao ponto.

De todo modo, o agravo regimental reproduz, em essência, as mesmas alegações genéricas deduzidas no agravo em recurso especial e reitera as teses de mérito do recurso especial, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade não foram especificamente impugnados.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento, obstando a parte remanescente com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidades absolutas e matérias prequestionadas no Tribunal de origem (inépcia da denúncia, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de proposta de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo), bem como a necessidade de representação da vítima no crime de estelionato e o direito subjetivo ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo quando presentes os requisitos legais, pleiteando reconsideração e processamento integral do recurso especial. 3. As decisões anteriores. Decisão monocrática consignou a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; agravo regimental não evidenciou, de forma clara e específica, o desacerto da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, atendendo ao princípio da dialeticidade. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastada por meio de alegações genéricas de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se, para afastar a Súmula n. 83 do STJ, era necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se demonstração clara e objetiva da desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; alegações genéricas não são suficientes. 8. A superação do

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

> óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa; inexistência de tal demonstração. 9. Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas, mantém-se a decisão agravada e impõe-se o não conhecimento do agravo regimental. IV. DISPOSITIVO 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 2.155.317/SC, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que impede o exame das teses de mérito veiculadas no recurso especial.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, registro que se trata de providência excepcional, reservada às hipóteses de flagrante ilegalidade constatável de plano, que não se presta a contornar os óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso.

No caso, não verifico ilegalidade flagrante. O Tribunal de origem assentou que o ingresso domiciliar foi precedido de investigação e de diligências que evidenciaram fundadas razões quanto à prática de crimes de natureza permanente no interior do imóvel, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280) (fl. 2056).

Do mesmo modo, a configuração da organização criminosa foi reconhecida com base na prova produzida sob o contraditório, tendo o acórdão impugnado consignado o envolvimento de, no mínimo, quatro pessoas identificadas, os dois réus e dois adolescentes, além de outros indivíduos não identificados, com estrutura ordenada, divisão de tarefas e finalidade lucrativa (fls. 2084-2085). Tais fundamentos não demonstram ilegalidade flagrante a justificar intervenção desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e indefiro o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Código de Controle do Documento: 76dfccb9-64a9-45d9-9b13-dd8f887fa47f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0006718-6

AgRg no AREsp 3.145.320 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062884520238160160 00089311020228160160 00110910320258160160 00117779720228160160 110910320258160160 1109103202581601600011779720228160160 117779720228160160 62884520238160160 89311020228160160

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GABRIEL HENRIQUE MOREIRA
CORRÉU	:	MARLON BRADAO BERNARDO DIAS
CORRÉU	:	GUILHERME PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:25
Código de Controle do Documento: 8D97A158-E8E6-4D84-86E6-0510175345C5